



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 55, de 2016)

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A entrada em vigor desta Emenda Constitucional dependerá de sua aprovação em referendo autorizado pelo Congresso Nacional.

§ 1º O referendo de que trata o *caput* será convocado e processado na forma prevista pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 2º No caso de rejeição pelo povo, esta Emenda Constitucional não entrará em vigor nem produzirá efeitos.

§ 3º Em caso de aprovação, esta Emenda Constitucional entrará em vigor e produzirá seus efeitos na data da publicação da homologação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 55, de 2016, objetiva alterar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal.

A emenda que ora submetemos ao crivo das Senadoras e dos Senadores propõe a modificação da redação do art. 2º da PEC nº 55, de 2016, que veicula a cláusula de vigência imediata a contar da data de sua promulgação.

Essa alteração consiste na obrigatoriedade de eventual resultado positivo na tramitação da PEC nº 55, de 2016, ser submetido a referendo popular (*caput* do art. 2º).

A emenda estabelece, ainda, que o referendo de que trata o *caput* será convocado e processado na forma prevista pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 (§ 1º do art. 2º).





No caso de rejeição pelo povo, esta Emenda Constitucional não entrará em vigor e não produzirá efeitos (§ 2º do art. 2º).

Em caso de aprovação, esta Emenda Constitucional entrará em vigor e produzirá efeitos na data da publicação da homologação do seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 (§ 3º do art. 2º).

Assim, caso a presente emenda seja aprovada, somente a ratificação do povo brasileiro terá o condão de promover a entrada em vigor e a produção de efeitos da Emenda Constitucional que resultar da eventual aprovação da PEC ora em análise.

O referendo é um dos instrumentos de democracia direta previstos no texto da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 14, inciso II, e objetiva promover, entre outras providências, a consulta ao povo sobre determinado ato legislativo aprovado pelo Congresso Nacional.

Os instrumentos de democracia direta previstos nos incisos I (plebiscito), II (referendo), e III (iniciativa popular) do art. 14 da CF, foram regulamentados pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que *regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal*.

Optamos pela consulta ao povo por intermédio do referendo, pois ele é o instituto de democracia participativa *convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição*, por força do que estabelece o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.709, de 1998.

Cabe ao Congresso Nacional, por intermédio de decreto legislativo, consoante o que dispõe o inciso XV do art. 49 da CF, autorizar o referendo, que será convocado e realizado com base nas prescrições fixadas pela Lei nº 9.709, de 1998.

O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.709, de 1998, estabelece que plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.





Não temos dúvida de que a PEC nº 55, de 2016, é a matéria de maior relevância, de natureza constitucional e legislativa, em tramitação no Congresso Nacional.

O “Novo Regime Fiscal”, que nada mais é do que o estabelecimento de limites individuais de despesas primárias para os próximos vinte anos para Poderes e órgãos da União com base na despesa paga, no ano de 2016, corrigida anualmente pela inflação, é medida desarrazoada e que possui graves consequências, tanto no que concerne ao princípio da separação e harmonia dos Poderes, quanto no que diz com a preservação e ampliação da cobertura social dirigida à população mais carente de nosso país.

Trata-se, em face da abrangência das disposições e do dilatado prazo de vigência, da introdução em nosso ordenamento constitucional de regras permanentes travestidas de temporárias.

Como será o povo o grande prejudicado por essas medidas, não vemos outro caminho a não ser a consulta direta ao titular do poder originário, para que, no exercício de sua soberania, diga se concorda com as medidas de ajuste fiscal contidas na PEC nº 55, de 2016.

Somente o povo poderá avaliar se as duvidosas promessas de equilíbrio fiscal embutidas na proposta de limite de despesas pelos próximos vinte anos justificam a mitigação da independência e autonomia financeira do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, e a autonomia financeira do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Ademais, deve ser o povo a dizer se concorda com o congelamento dos gastos sociais em políticas públicas e serviços públicos, em especial nas áreas de educação e saúde, de 2018 até 2036.

São essas, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, as razões que nos levam a pugnar por uma análise detida da proposta contida na presente emenda, que objetiva, ao fim e ao cabo, restituir ao povo, titular do poder originário, nos precisos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição, a palavra final sobre o Novo Regime Fiscal, criado pela PEC nº 55, de 2016, que promoverá, pelos próximos vinte anos, impactos severíssimos na organização e funcionamento de todos os Poderes da União e órgãos autônomos, como o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, e engessar os recursos aplicados em serviços públicos e





políticas, programas, projetos e ações governamentais destinados à população de baixa renda, em especial aquelas ações que visam a ampliar a cobertura social de modo a assegurar a dignidade humana dessas pessoas, como saúde, educação e assistência social.

Pleiteamos, em face de tudo que foi exposto, o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda à PEC nº 55, de 2016.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

